



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444874

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1179828-27.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RÁDIO SP-UM LTDA, é apelado SUNSET PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.

ACORDAM, em 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

SOUZA LOPES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 52342
APEL.Nº: 1179828-27.2023.8.26.0100
COMARCA: SÃO PAULO
APTE. : RÁDIO SP UM LTDA
APDO. : SUNSET PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA

Declaratória de inexigibilidade de débito - Duplicata - Conjunto probatório desfavorável à ré - Regularidade do débito não comprovada - Protesto irregular - Dano moral evidenciado e fixado com moderação (R\$ 5.000,00) - R. sentença de parcial procedência - Decisão mantida - Recurso improvido, com majoração da verba honorária recursal.

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença, que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização que SUNSET PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA dirigiu contra RÁDIO SP UM LTDA.

Apela a requerida discorrendo acerca da validade do título de crédito; que incontroverso que a apelada contratou os serviços de divulgação do “Festival do Torresmo” nos horários pré-definidos representada pela empresa Glória Comunicação Humana Ltda. Nega a existência de dano moral. Requer a improcedência da ação.

Contrarrazões às fls. 142/146.

À fl. 151 sobreveio petição do apelante informando oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não obstante os aparentes argumentos, o recurso não merece prosperar.

Com efeito, cediço que a duplicata caracteriza-se em um título de crédito eminentemente causal, ou seja, é um título que se vincula ao negócio subjacente que lhe deu origem, devendo haver correspondência efetiva a compra e venda mercantil ou a uma prestação de serviços.

No caso, a autora nega ter firmado relação negocial com a requerida para divulgação de serviço bem como nega ter qualquer vínculo com a empresa Glória Comunicação Humana Ltda, não cumprindo a requerida com o ônus que lhe incumbia de trazer aos autos ao menos indícios de prova da contratação, valendo destacar que a r. sentença assim assinalou:

“(...)Segundo alega a ré, Glória Comunicação Humana Ltda seria agência de publicidade contratada pela autora. Não foi apresentado, contudo, o contrato de prestação de serviços que teria sido firmado entre a esta última e a agência de publicidade. Ausente referido instrumento contratual, não há informações a respeito dos poderes que teriam sido outorgados à agência, sequer sobre sua extensão. Em outras palavras, não há nos autos qualquer documento apto a demonstrar a existência de relação jurídica entre Glória Comunicação Humana Ltda e a autora.

A fim de demonstrar a regularidade da cobrança perpetrada, a ré apresentou, ainda, e-mails por ela enviados à agência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

publicidade e à autora. Tais mensagens, contudo, são posteriores à veiculação dos anúncios e não são suficientes para comprovar a regularidade da contratação por parte da agência de publicidade em nome da autora ou, ao menos, a anuência desta em relação à veiculação da publicidade.

Desse modo, tais registros e o pedido de inserção de fls. 86 são insuficientes à demonstração da validade da contratação por parte da agência Glória Comunicação Humana Ltda em nome da autora, devendo ser reconhecida, portanto, a inexistência do débito consubstanciado na duplicata protestada.”

Vale frisar que a autora registrou Boletim de Ocorrência relativo ao fato de estar recebendo cobrança de empresas do estado de Minas Gerais sem qualquer lastro (fls. 13/17) e a apelante não logrou comprovar a existência de autorização para a empresa Glória representá-la ou até mesmo a sua participação na contratação dos serviços de divulgação do “Festival do Torresmo” na rádio.

Tem-se, assim, que não vieram aos autos elementos competentes a autorizar a pleiteada reforma, só restando a preservação *in totum* da r. sentença monocrática, inclusive no que toca ao dano moral, pois o protesto indevido gera dano moral “*in re ipsa*” e o valor atribuído atende perfeitamente o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, não se olvidando do art. 252, do Regimento Interno deste Tribunal, nega-se provimento ao recurso, majorando-se a verba honorária para 15% sobre o valor da condenação em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

razão do trabalho adicional recursal.

SOUZA LOPES
Relator